



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 571 de 29/10/11, fls. 16/17, com
data de circulação em 29/10/11.
Assinatura/Matricula
14238635

TCE - TO
Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 448 /2011 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 02842/2010
2. Apenso nº: 04490/2010
3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria referente ao exercício 2009
4. Responsáveis: Ézio Antonio Rodrigues, Presidente em 2009
Eliane do Prado Araújo, responsável pelo Controle Interno em 2009
Rui Araújo Torres, Presidente da Comissão de Licitação
Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO
5. Entidade: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Relator: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Representante do MP: Não atuou
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Ordenador de Despesas. Irregulares. Constatação de irregularidades quando da realização de auditoria. Apreciação em conjunto. Acolher o Relatório de Auditoria. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Cartório de Contas e a Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02842/2010, que versam sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO, sob a gestão do Senhor Ézio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício financeiro de 2009. Encontra apenso o processo de Auditoria nº 04490/2010, referente ao exercício de 2009, e **Considerando** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma legal e constitucional;

Considerando que foram apensados a esta prestação de contas os autos de nº 04490/2010, referente a auditoria realizada na Câmara Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2009 e que as impropriedades não sanadas estão sendo analisadas no bojo desta prestação de contas;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 2801/2011 e 2.421/2011, fls. 88/96, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III, “b” e “c” e 88 da Lei 1.284/2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

[Assinatura]
7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02842/2010
Apenso nº: 04490/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria referente ao exercício 2009
Responsáveis: Écio Antonio Rodrigues, Presidente em 2009
Eliane do Prado Araújo, responsável pelo Controle Interno em 2009
Rui Araújo Torres, Presidente da Comissão de Licitação
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

9.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria do período de janeiro a dezembro de 2009, fls. 07/17, constante do Processo de nº 04490/2010;

9.2. julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;

9.3. imputar ao Senhor Écio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO, no exercício de 2009, e solidariamente a Senhora Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno, débito no valor total de R\$ 4.933,45 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 constante do Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

9.4. aplicar, individualmente, ao Senhor Écio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO, no exercício de 2009, e a Senhora Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno, multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Recuperação Técnico do Tribunal de Contas;

9.5. aplicar ao Senhor Écio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO multa no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 3, 7 e 10 do Voto; R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos itens 4 e 6 e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 5, 8 e 9, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Recuperação Técnico do Tribunal de Contas;

9.6. aplicar a Senhora Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO, em 2009, multa no valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), sendo 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos itens 3, 7 e 10 do Voto; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos itens 4 e 6 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 5, 8 e 9, consoante os termos do art. 39, II da

Ass. 8
g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02842/2010
Apenso nº: 04490/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria referente ao exercício 2009
Responsáveis: Ézio Antonio Rodrigues, Presidente em 2009
Eliane do Prado Araújo, responsável pelo Controle Interno em 2009
Rui Araújo Torres, Presidente da Comissão de Licitação
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.7. aplicar ao Senhor Rui Araújo Torres, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Novo Alegre do Tocantins -TO, em 2009, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade apontadas no item 8 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.8. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.9. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto aos responsáveis para que tomem conhecimento;

9.10. determinar o envio do Relatório de Auditoria, do Relatório, Voto e desta decisão ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para as providências de sua alçada;

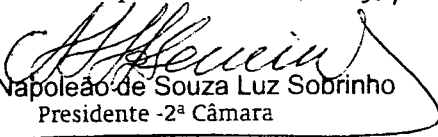
9.11. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde logo o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.12. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

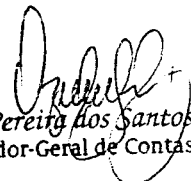
9.13. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.14. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de setembro de 2011.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02842/2010
Apenso nº: 04490/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria referente ao exercício 2009
Responsáveis: Ézio Antonio Rodrigues, Presidente em 2009
Eliane do Prado Araújo, responsável pelo Controle Interno em 2009
Rui Araújo Torres, Presidente da Comissão de Licitação
Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 301/2011

Tratam os presentes autos da prestação de contas e auditoria da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, sob a gestão do Senhor Ézio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício financeiro de 2009. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 19/04/2010.

Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 4490/2010, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório nº 04/2010, fls. 26/38.

Por meio do Despacho nº 855/2010, fls. 41/42, os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 56/79.

A Quarta Diretoria de Controle Externo as fls. 82/86 apresentou a Análise de Diligência nº 094/2011.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 2801/2011, fls. 88/94, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: “Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, b, c e e, § 2º, 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Julgar Irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Novo Alegre do Tocantins – TO, referentes ao exercício de 2009; 2. Imputar o débito de R\$ 5.533,45 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Esio Antonio Rodrigues – Ordenador de Despesas e solidariamente a Eliane do Prado Araújo – Responsável pelo Controle Interno, referente às irregularidades constante do item “a” do documento Despacho nº 855/2010 (fls. 41/42), com fundamento do art. 38, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal; 3.

Z:\Departamentos\Relatorias\4Relatoria\2011\Municipios 2011-2012\Novo Alegre\Câmara\P-02842-2010 - ordenador exercício 2009.doc.CNBA/LSRS

Assinatura 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Aplicar multa no valor total de R\$ 5.533,45 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Esio Antonio Rodrigues – Ordenador de Despesas e solidariamente a Eliane do Prado Araújo – Responsável pelo Controle Interno, referente a 100% do débito acima, com fundamento do art. 38, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal; 4. Aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Esio Antonio Rodrigues – Ordenador de Despesas e solidariamente a Eliane do Prado Araújo – Responsável pelo Controle Interno, Frederico de Paula Cordeiro – Contador, referente às irregularidades não elididas, constantes do documento Despacho nº 855/2010 (fls. 41/42), com fundamento do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (...)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 2.421/2011, fls. 95/96, do eminente Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, concluiu que: “Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 148, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, opina pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de Novo Alegre, sob a responsabilidade do senhor Esio Antonio Rodrigues – presidente, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal . (original sem destaques)

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 97/98, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

Conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Está apenso a esta prestação de contas, o processo de auditoria nº 04490/2010, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009.

Em face das irregularidades registradas, os responsáveis foram devidamente citados, conforme Despacho nº 855/2010, fls. 41/42, para sanar as irregularidades constantes deste processo e apresentaram justificativas e documentos às fls. 56/79.

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 97/98, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Da análise dos autos, verifico as seguintes irregularidades:

1. Pagamento de juros e multas por atraso de pagamento de energia, telefone, na ordem de **R\$ 33,45** em desacordo com art. 1º do Decreto Lei 201/67 (item 3.5 do Relatório de Auditoria de fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);
2. Pagamento de diárias em duplicidade e indevidamente no valor total de **R\$ 4.900,00**, conforme item 3.6 e 3.7 do Relatório de Auditoria de fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);
3. Insuficiência de saldo financeiro valor de R\$ 259.520,65, em desacordo com os arts. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64 (item 7 do Relatório de Análise nº 04/2010, fls. 26/38);
4. Não houve registro no sistema patrimonial referente a estoque em almoxarifado, descumprindo o art. 106, III da Lei 4.320/64 (item 7 do Relatório de Análise nº 04/2010, fls. 26/38);
5. Admissão de pessoal sem Concurso Público, desobedecendo ao art. 37, II da Constituição Federal (item 3.1 do Relatório de Auditoria, fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);
6. Classificação orçamentária imprópria da despesa, em desobediência ao art. 12 §§ 1º a 6º e art. 13 da Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2 do Relatório de Auditoria, fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);
7. Pagamento de remuneração de servidor inferior ao mínimo estabelecido no art. 7º, incisos IV e VII da Constituição Federal (item 3.4 do Relatório de Auditoria, fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);
8. Procedimentos licitatórios com irregularidades, em desacordo com a Lei 8.666/93 (item 3.8 do Relatório de Auditoria, fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

9. Ausência de Licitação na aquisição de combustíveis, infringindo o art. 2º, da Lei 8.666/93 (item 3.9 do Relatório de Auditoria, fls. 07/17 do Processo nº 04490/2010);
10. Intempestividade na apresentação da prestação de contas, em descumprimento ao art. 42, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acerca do julgamento das contas, estabelece o art. 85, III, alíneas “b” e “c” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

a) acolha os termos do Relatório de Auditoria do período de janeiro a dezembro de 2009, fls. 07/17, constante do Processo de nº 04490/2010;

b) julgue irregulares as contas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;

c) impute ao Senhor Ézio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO, no exercício de 2009, e solidariamente a

*Aug*⁴



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Senhora Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno, débito no valor total de R\$ 4.933,45 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 constante do Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

d) aplique, individualmente, ao Senhor Écio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO, no exercício de 2009, e a Senhora Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno, multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

e) aplicar ao Senhor Écio Antonio Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO multa no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 3, 7 e 10 do Voto; R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos itens 4 e 6 e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 5, 8 e 9, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

f) aplicar a Senhora Eliane do Prado Araújo, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins -TO, em 2009, multa no valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), sendo 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos itens 3, 7, e 10 do Voto; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos itens 4 e 6 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 5, 8 e 9, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

g) aplique ao Senhor Rui Araújo Torres, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Novo Alegre do Tocantins -TO, em 2009, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade apontadas no item 8 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fis. _____

h) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

i) encaminhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto aos responsáveis para que tomem conhecimento;

j) determine o envio do Relatório de Auditoria, do Relatório, Voto e desta decisão ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para as providências de sua alçada;

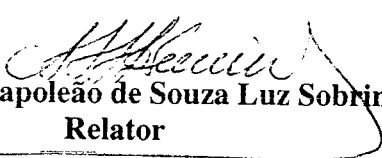
k) determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde logo o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

m) após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

n) em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de setembro de 2011.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator